

## PARECER Nº 085/2014 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 1326141/2013.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

ANÁLISE: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARAÍSO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP.

A Assessoria Jurídica

Sr. Assessor Jurídico,

Veio para esta Assessoria o pedido de análise de Recurso do Licitante Paraíso Comércio e Serviços - EPP contra decisão do Pregoeiro - CPL/SEGEP/PMB, que procedeu a sua desclassificação na Ata de Registro de Preços realizada em 21 de novembro de 2013, solicitação apresentada através do Ofício de nº 06/2014-NGL/CPL/SEGEP, de 08 de janeiro de 2013, este acostado aos presentes autos às fls. 1962.

### I - DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra em 3 volumes, com 1563 fls.

O feito versa sobre a análise de Recurso interposto pela Empresa Paraíso Comércio e Serviços - EPP, licitante desclassificada no Pregão nº 140/2013, por descumprimento de exigências editalícias.

A empresa recorrente procedeu tempestivamente, em razão da decisão do Pregoeiro - CPL/SEGEP/PMB, que desclassificou sua proposta na Ata de Registro de Preços realizada em 21 de novembro de 2013.

Em tempo pertinente houve as contra razões das empresas vencedoras, bem como, manifestação da unidade Técnica, na pessoa de seu responsável técnica, o Servidor Arnaldo Serruya, e Julgamento pelo Pregoeiro destacado para realizar o pregão, objeto dos presentes autos.

Observa-se que a discussão, ora apresentada, nortea pelo não atendimento

dos dispositivos editalícios e legais pertinentes.

Na manifestação técnica, o Engenheiro Arnaldo Serruya, servidor responsável pela área requisitante dos serviços licitados, apresenta que a empresa recorrente apresentou propostas de preços em discordância com últimos lances ofertados no certame, além do que, nas suas propostas de preços houve discrepâncias acerca dos quantitativos licitados, o que fere o edital competente.

No julgamento o Pregoeiro, este até acata a argumentação do recorrente, o que só admite para argumentar, que não consta expressamente no item 9.1 do edital a exigência de indicação para horistas na planilha de encargos sociais, entretanto, o presente recurso não deverá prosperar no que concerne apresentação das propostas em divergências aos lances ofertados durante o certame, o que afronta o edital, ratificando os termos da desclassificação, apesar de acolher o recurso parcialmente.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio edital ou convite, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não

comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, da legalidade, a finalidade e a segurança da contratação.

Esse procedimento, de caráter vinculado, antecede uma decisão administrativa e é condensado em um processo devidamente autuado.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: "Este conjunto de atividades e documentos será sempre necessário, seja mais ou menos formal o procedimento. É preciso que a administração divulgue o que pretende selecionar e contratar; que os interessados acorram com documentos e propostas; que se obedeça a um processo formal de escolha e assim por diante"

No presente caso, temos o Pregão - Registro de Preços, como modalidade licitatória eleita para contratação de empresa especializada nos serviços solicitados, que trata-se de um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer os bens ou os serviços licitados a preços e prazos registrados em uma ata específica, contratando-se quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram essa Ata, vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.931, de 19/09/2001:

**"Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.**

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços-documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador-órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços" (Grifo nosso).

Assim, a forma pela qual esta SESMA finalizará a contratação pretendida é devidamente adequada e legal em todos os seus trâmites, sendo o certame para a escolha de proposta mais vantajosa e adequada para a prestação dos serviços o correto para a execução do ato público, incorrendo somente no Recurso, aqui analisado, este que dispõe sobre a desclassificação da recorrente na fase da apresentação dos documentos e proposta.

O recurso basicamente se pauta na revisão da decisão que desclassificou a empresa por incorrer na falta de apresentação de documentos, conforme dispõe o subitem 9.1 do Edital convocatório, arrazoando que cumpriu todas as exigências e fazendo juntada de decisões e jurisprudências que tratam da matéria.

Nas contra razões de fls. 1548/1556, as empresas vencedoras destacam que a recorrente deixou de cumprir as exigências elencadas no subitem 9.1 do Edital convocatório, o que resulta na desclassificação de licitante, resultando também conforme o subitem 23.1 em sanção por tal descumprimento, razões estas que foram duramente confirmadas pela Manifestação Técnica às fls. 1557/1558 e pelo Julgamento do Pregoeiro às fls. 1559 dos presentes autos, no que concerne à apresentação das propostas em divergências aos lances ofertados durante o certame, ato que afronta o edital.

Cumprе esclarecer que a exigência elencada pelo pregoeiro para

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA  
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NAJ  
Travessa do Chaco, nº 2086 - Marco, Belém-Pa  
Fones: (091) 31846121 - 31846123.

desclassificação é totalmente pertinente, uma vez consta do subitem 9.1 do Edital nº 140/2013, a seguinte descrição:

“9.1 - Encerrada a etapa de lances da sessão pública, O LICITANTE VENCEDOR E TODOS OS DEMAIS PARTICIPANTES CLASSIFICADOS SERÃO CONVOCADOS PARA ENVIAR, NO PRAZO DE 02(DOIS) DIAS ÚTEIS, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: a) A Proposta de Preço, b) Planilha de Preço Unitário, c) Planilha de Composição de Custo Unitário, d) Planilha de Encargos Sociais e e) Planilha de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI; contendo informações detalhadas, para a verificação da exequibilidade do lance ofertado pela Unidade Técnica, através do MÓDULO DE CONVOCAÇÃO DE ANEXOS DO COMPRASNET, com preço atualizado em conformidade com o último lance ofertado”

Dos documentos exigidos na disposição anteriormente mencionada, a empresa recorrente deixou de apresentar a planilha com descrição de encargos para horistas, planilha esta que se apresenta no item b do sub item 9.1 - Planilha de Composição de Custo Unitário, anexo VI do Edital competente às fls. 655 dos presentes autos.

Vale lembrar que dispõe no Edital Licitatório do Pregão SRP nº 140/2013, no seu item 6. ENVIO PROPOSTA DE PREÇOS, subitem 6.5. A proposta de Preços deverá conter:, item “6.5.5. Planilha de Composição de Custos Unitários constando obrigatoriamente os quantitativos de material e mão de obra, bem como os percentuais adotados para os encargos sociais e BDI<sup>1</sup>(Anexo VI)”.

Pois bem, a obrigatoriedade de apresentação de planilha dos encargos sociais para horistas se apresenta justamente no dispositivo anteriormente mencionado, derrubando a alegação da recorrente que o Edital se omitiu na exigência de apresentação de encargos para horistas uma vez que consta expressamente no anexo VI do Edital a forma como deverá ser apresentada esta composição, e lá agenda “SALÁRIO/HORA”, sendo

<sup>1</sup> BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.

**perfeitamente procedente a desclassificação pela ausência do documento.**

A empresa recorrente pretende com recurso que a administração reconsidere a decisão de desclassificação, sendo que os autos, bem como, todas as manifestações contidas nele apontam para a manutenção da decisão guerreada, qualquer controvérsia a mesma seria no mínimo temerária, uma vez que cabe a administração pública garantir o princípio da isonomia, que é o princípio consagrado no art. 5º, caput, da CF "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade.

De onde se conclui que a igualdade entre os sujeitos perante o ordenamento jurídico, assegurada constitucionalmente, não implica em afirmar que estes devem ser tratados de forma idêntica nas normas e em particular nas leis editadas com base na Constituição.

Pretender a igualdade nestes termos que pretende a recorrente é inconcebível, uma vez que a mesma deixou de cumprir exigências indispensáveis ao bom andamento e desfecho do certame licitatório, seria, pois, inviável impor aos outros licitantes que fossem conferidos a recorrente direitos diferenciados.

Neste sentido, de grande valia a lição do Jusfillósofo Hans Kelsen:

"A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles..."

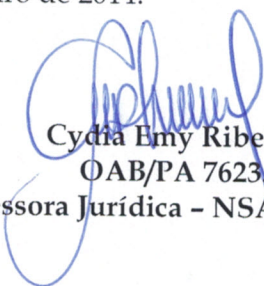
Com efeito, entende-se pelo não acatamento do Recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a recorrente pelo não atendimento as exigências do Edital Convocatório, conforme os termos do presente parecer.

### III - DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, SUGERE-SE PELO NÃO ACATAMENTO DO RECURSO, sendo mantida na íntegra a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente pelo não atendimento as exigências do Edital do Pregão nº 140/2013, devendo ser encaminhado o presente processo para o setor competente para providencias que se fizerem necessárias, em tudo observadas as formalidades legais.

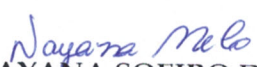
É o parecer. S.M.J.

Belém, 14 de Janeiro de 2014.



Cydia Emy Ribeiro  
OAB/PA 7623  
Assessora Jurídica - NSAJ/SESMA.

Aprovo.  
Em: 16 / 01 / 2014.  
A (o) Gabinete.



NAYANA SOEIRO DE MELO  
Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

